



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio do Despacho nº 1, de 17 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de janeiro de 2020, aplicou medida cautelar de suspensão da oferta do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, do Centro Universitário Anhanguera de Niterói (UNIAN), com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.029621/2019-99		
PARECER CNE/CES Nº: 402/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2020

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do processo SEI nº 23000.029621/2019-99, de interesse da Anhanguera Educacional Participações S/A, tratando de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 1, de 17 de janeiro de 2020, aplicou medida cautelar de suspensão da oferta do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, do Centro Universitário Anhanguera de Niterói (UNIAN), no estado do Rio de Janeiro.

Segue nota técnica emitida pela SERES, *ipsis litteris*, para efeito de contextualização:

[...]

I - RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa a situação de IES no Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria SERES/MEC nº 530, publicada em 4 de novembro de 2019 (SEI 1783208) que aplicou as medidas cautelares em face do Centro Universitário Anhanguera de Niterói – UNIAN (Cód. 515), com suspensão de ingresso de novos estudantes no curso de Medicina Veterinária (Cód. 10423), sobrestamento de processos regulatórios de renovação de reconhecimento de curso, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta do curso.

II- ANÁLISE

II.I - QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

2. O Centro Universitário Anhanguera de Niterói – UNIAN (Cód. 515), é mantido pela Anhanguera Educacional Participações S/A (Cód. 16452), CNPJ 04.310.392/0001-46. Está situada à Rua Visconde do Rio Branco, nº 123, Centro, Niterói, Rio de Janeiro – RJ, CEP 24020-000. Foi recredenciado pela Portaria nº 480, publicada no DOU de 28 de fevereiro de 2019, obteve IGC 3 (três) nos anos de 2015 a 2018.

3. O curso de Medicina Veterinária (Cód. 10423), foi renovado o seu reconhecimento pela Portaria nº 1, publicada no DOU em 9 de janeiro de 2012, obteve conceito 2 (dois) em 2013 e 2016 (ENADE), bem como o conceito 3 (três) em

2016 e 2 (dois) em 2013 (CPC); tem o processo nº 201418261 de Renovação de Reconhecimento de curso no Sistema e-MEC, na fase de Parecer final pós protocolo de compromisso e aguarda validação desde 24 de janeiro de 2018, está sinalizado com as seguintes ocorrências:

a) Sobrestamento determinado pela Portaria nº 530, de 31 de outubro de 2019 (SEI 1783208),

b) Medida Cautelar determinada pelo Despacho da Secretária nº 283, de 18 de dezembro de 2014 (SEI 1849256).

4. O curso de Medicina Veterinária (Cód. 1513945), foi criado pela Resolução do Conselho Superior nº 46/2019, de 4 de novembro de 2019, oferta em Niterói/RJ. Abaixo seguem as informações detalhadas sobre o curso de Medicina Veterinária ofertado pelo UNIAN:

Código do curso	Endereço	Ato autorizativo	Vagas anuais autorizadas	Data de funcionamento
10423	Estrada do Cabuçu, S/Nº, Itaboraí/RJ	Renovação de Reconhecimento de Curso	180	05/03/1990
1513945	Rua Visconde do Rio Branco, 123, Niterói/RJ	Resolução Consu nº 46/2019	180	o início está previsto para 10/02/2020.

II.II - HISTÓRICO

5. Após análise apresentada na Nota Técnica nº 3/2020/CGSE/DIGUP/SERES/MEC, foi publicado DOU de 20 de janeiro de 2020 (SEI 1874650) o Despacho nº 1, de 17 de janeiro de 2020, que determinou perante o Centro Universitário Anhanguera de Niterói – UNIAN (Cód. 515):

i) a suspensão da oferta do curso de Medicina Veterinária (Cód. 1513945), criado pela Resolução do Conselho Superior nº 46/2019, de 4 de novembro de 2019, até a finalização do presente processo de Supervisão, em virtude de descumprimento da alínea "b" do Despacho da Secretária nº 283, de 18 de dezembro de 2014 e do artigo 63, inciso III do Decreto nº 9.235/2017;

ii) a designação de Comissão de Especialistas a fim de realizar verificação in loco do cumprimento do Protocolo de Compromisso, bem como se ocorreu a suspensão do curso de Medicina Veterinária (Cód. 1513945);

iii) a notificação do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

6. Resgata-se que outro Despacho do Secretário SERES nº 283, de 18 de dezembro de 2014, determinou que fossem aplicadas medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2013. Além de suspender as prerrogativas de autonomia previstas no artigo 2º, caput, e 1º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, em relação aos cursos ofertados pelo UNIAN (Cód. 515): Medicina Veterinária (cód. 10423); Enfermagem (cód. 69197); Nutrição (cód. 20146); Serviço Social (cód. 69434) e Gestão Ambiental (Cód. 80354).

7. Neste contexto, o Centro Universitário Anhanguera de Niterói – UNIAN (Cód. 515), apresentou sua defesa em 24 de janeiro de 2020 (SEI 1884799) em atenção à publicação do Despacho nº 1/2020,.

II.III - DA DEFESA DA INSTITUIÇÃO

8. O Centro Universitário Anhanguera de Niterói – UNIAN (CÓD. 515), apresentou sua defesa em 24 de janeiro de 2020 (SEI 1884799), que, dentre suas argumentações expressa que, ambos os cursos não são vinculados, uma vez que 1 (um) é ofertado em Itaboraí/RJ e o outro em Niterói/RJ.

9. Além disso, informou que o curso de medicina veterinária em Niterói/RJ não iniciou suas atividades, que estão previstas para começar no início do mês de fevereiro 2020.

10. Argumentou que por força do Despacho nº 1, de 17 de janeiro de 2020, a criação do curso de medicina veterinária em Niterói/RJ (código e-MEC 1513945) “está sendo prejudicada, também, tolhidas as suas prerrogativas”, devido ao fato da suspensão de prerrogativas de autonomia ser somente para os cursos listados no Despacho da Secretária nº 283/2014.

11. E, por fim, questiona se “é legítima a adoção de nenhuma providência em face do curso de medicina veterinária em Niterói/RJ (código e-MEC 1513945), no âmbito do procedimento sancionador do curso de medicina veterinária em Itaboraí/RJ (código e-MEC 10423).

III - DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

12. Na presente análise há que se ponderar a finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, que regem a Administração Pública na instrução de processos administrativos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Além disso, a instrução processual deve observar os critérios de atuar conforme a lei e o direito, de adequar os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, bem como de adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

13. Feita as ponderações apresentadas pelo Centro Universitário Anhanguera de Niterói – UNIAN (Cód. 515), vale observar que a **criação de um novo curso de Medicina Veterinária**, mesmo com a oferta em outro município, não o desvincula do outro já existente. Pois se levarmos em conta que a instituição é a mesma, seus projetos pedagógicos, sua conduta administrativa, entre outros fatores. Entende-se que a criação de um curso em outro município não o torna distinto ou sem vinculação com o anterior, objeto de procedimento de supervisão, conforme apontado no item 6 desta Nota Técnica.

14. Em razão do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.394/1996, que tem como princípio a garantia de padrão de qualidade na oferta do ensino, bem como o artigo 1º, § 2º do Decreto nº 9.235/2017, que estabelece que a supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.

15. Registra-se que a realização de verificação **in loco**, nos termos do artigo 55 e 70 do Decreto nº 9.235/2017, irá comprovar a superação das fragilidades detectadas e dirimir quaisquer dúvidas em relação a oferta do curso de Medicina Veterinária nos municípios de Itaboraí e Niterói, no estado do Rio de Janeiro.

16. Dito isto. Com o propósito de proteger os estudantes do Medicina Veterinária (código 1513945), ofertado no município de Niterói/RJ, optou-se por suspender a oferta do referido curso até que seja verificado a conclusão do presente procedimento de supervisão.

IV - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, 5º da Lei nº 9.784, de 1999, Decreto nº 6.425, de 2008, arts. 62 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria MEC nº 794, de 2013, determine perante o **Centro Universitário Anhanguera de Niterói** (Cód. 515), mantido pela **Anhanguera Educacional Participações S/A** (Cód. 16452), CNPJ 04.310.392/0001-46:

a) indefira o pedido do Centro Universitário Anhanguera de Niterói (Cód. 515) e mantenha as determinações do Despacho nº 1, de 17 de janeiro de 2020, publicado em 20 de janeiro de 2020;

b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.029621/2019-99 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

A seguir, a Instituição de Educação Superior (IES) requereu efeito suspensivo do recurso. No entendimento desta Relatoria, isso fará com que o processo retorne à SERES para deliberação própria, uma vez que a IES alega não ter ingressado com recurso, tratando-se apenas de manifestações que “*haviam sido recebidas como recurso, à vista de terem observado o prazo legal*”, ocasionando, por conseguinte, a perda de objeto. Segue excerto do requerimento da IES, *ipsis litteris*:

[...]

CABIMENTO DO REQUERIMENTO E DAS RAZÕES

1. Em face do evidente vício de motivação da Decisão, a UNIAN encaminhou à SERES o Ofício DDI nº 022/2020 (24.1.2020), o Ofício DDI nº 030/2020 (14.2.2020) e o Ofício nº 045/2020 (4.3.2020) (“**Ofícios DDI**”), requerendo a revogação do ato e o restabelecimento da oferta do curso de Medicina Veterinária da UNIAN em Niterói (Código e-MEC nº 1513945) (“**Curso Niterói**”).

2. Isso pelo simples fato de que **o Curso Niterói jamais integrou o PS em questão**, que foi instaurado para aplicar sanções ao Curso de Medicina Veterinária da UNIAN em Itaboraí (Código e-MEC nº 10423) (“**Curso Itaboraí**”), **ou havia qualquer impedimento a sua criação**. Esperava-se, com isso, que não houvesse dificuldades por parte da SERES de reconhecer o manifesto equívoco e restabelecer a situação, tornando-se desnecessário interpor recurso ao CNE.

3. Contudo, para a surpresa da UNIAN, em 18.3.2020 a SERES enviou o Ofício nº 120/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (“**Ofício 120**”) se negando a exercer juízo de retratação e, ao informar do encaminhamento dos autos à CES/CNE, deu-se a entender que as manifestações haviam sido recebidas como recurso, à vista de terem observado o prazo legal.

4. Levando em consideração que, naquelas oportunidades, a UNIAN tentava desesperadamente obter o reconhecimento da SERES quanto à flagrante ilegalidade

praticada, não estruturou suas razões de maneira articulada na forma de um recurso propriamente dito, requerendo a atribuição do necessário efeito suspensivo até mesmo para evitar que os estudantes já matriculados no Curso Niterói sejam prejudicados com a tramitação do processo.

5. Nesse contexto, ciente de que formular alegações que proporcionam a busca da verdade real é uma faculdade de todos que litigam em processos administrativos, elabora-se as presentes razões, que nada mais fazem do que organizar as ideias que já constam das manifestações pretéritas. Vale observar, a esse respeito, que questões meramente processuais e formais não impedem “a Administração de rever de ofício o ato ilegal” quando não tenha decorrido o prazo de 5 anos para o exercício da autotutela (art. 63, §2º, da LPA). E é exatamente o caso.

6. Por conseguinte, requer-se o recebimento das presentes razões, expondo, de maneira estruturada para facilitar a compreensão dessa CES/CNE, os fundamentos pelos quais o ato da SERES merece ser imediatamente suspenso e, no mérito, reformado na sua integralidade para permitir à UNIAN ofertar o Curso Niterói regularmente e evitar prejuízos aos estudantes já matriculados. 3 GED - 4807577v1 EFEITO SUSPENSIVO – ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LPA

7. É imprescindível a concessão de efeito suspensivo ao recurso, seja por haver elevada probabilidade de provimento desse, seja em função do prejuízo que uma possível demora no julgamento, agravada pelos efeitos da pandemia de Covid-19 no País, pode acarretar para os estudantes matriculados no Curso Niterói.

8. A SERES suspendeu a oferta do Curso Niterói, em 2020, sob o argumento de que haveria medidas cautelares impostas ao Curso Itaboraí em 2014 e que impediriam o início das atividades do primeiro. Além de o ato que aplicou as medidas cautelares ser referente a uma ocorrência de 2012 e não ter afetado a autonomia do UNIAN, pois consta expressamente que se restringiu ao Curso Itaboraí, esse já deveria ter sido revogado, eis o Curso Itaboraí obteve CPC satisfatório em 2016.

9. Além disso, na motivação do ato em questão, a SERES simplesmente se recusou a enfrentar estes argumentos: (i) conforme padrão decisório publicado em 2016, era dever da SERES revogar as cautelares aplicadas ao Curso Itaboraí, o que não ocorreu, de modo que não pode agora o órgão se utilizar da omissão ilegal praticada para negar o direito da Recorrente; e (ii) na Decisão nas notas técnicas utilizadas como fundamento para sua edição e manutenção, não há nenhum indício concreto de que o Curso Niterói represente risco ao interesse público ou aos estudantes.

10. Quanto ao perigo na demora em analisar o pleito, esse se verifica porque o Curso Niterói já conta com [37] alunos matriculados, que serão prejudicados caso se entenda pela manutenção da Decisão e, quando da realização da visita in loco determinada na Decisão, se permita a regular oferta. Muito mais razoável seria, ao menos, aguardar a realização da visita para se decidir se o Curso Niterói possui, ou não, condições de ser ofertado, e não decidir com base em uma presunção.

11. Requer-se, portanto, que o Ilmo. Relator do recurso na CES/CNE ou, na falta desse, o Presidente do CNE, conceda o efeito suspensivo para o fim de permitir a

oferta do Curso Niterói até a realização da visita in loco pelo INEP. 4 GED - 4807577v1 Termos em que, P. Deferimento. Brasília, 14 de abril de 2020.

Considerações do Relator

Sabe-se que a legislação regulatória individualiza os cursos superiores com a definição de códigos. Esta lógica é utilizada, inclusive, para especificar os cursos de uma mesma Instituição de Educação Superior. Neste sentido, de todos os elementos acima abordados, fica evidenciado a este relator um explícito erro cometido e reiterado pela SERES.

A sanção originária foi imposta ao curso de Medicina Veterinária codificado sob o nº 10.423. Em momento algum menciona o curso sob o código nº 1513945, conforme expresso na Portaria SERES nº 530, de 31 de outubro de 2019, *in verbis*:

[...]

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, arts. 62 a 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria MEC nº 794, de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2013, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 294/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar procedimento sancionador perante as instituições de ensino superior relacionadas no ANEXO.

Art. 2º Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares em face das instituições de ensino superior arroladas no ANEXO:

i. Suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos objetos dos processos respectivos; e

ii. Sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta relacionados aos cursos objetos dos processos respectivos; (grifo nosso)

Art. 3º Notificar as instituições de ensino superior relacionadas no ANEXO do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do parágrafo único do artigo 71, do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO

Nº	Processo SEI	CÓD. IES	NOME IES	CURSO	CURSO CÓD.	Processo original
1	23000.029621/2019-99	515	Centro universitário Anhanguera de Niterói	MEDICINA VETERINÁRIA	10423	Demanda originária: 23000.026632/2019-17

Percebe-se, assim, que a SERES transborda sua genuína prerrogativa de exercício regulatório e de supervisão. É basilar no estado de direito que uma reprimenda, mesmo de natureza administrativa, encontre limites em um objeto e em um receptor determinados, não cabendo ao estado alargar seu alcance, mesmo que sob justificativa.

No caso em tela, causa-me espanto que a própria SERES teve a oportunidade de reparar sua ação e não o fez, ignorando a autotutela e permanecendo no equívoco. Neste sentido, não vislumbro outra hipótese que não passe pela reforma da decisão da SERES, pois esta extrapola os termos da sanção imposta, que em nada se refere ao curso de Medicina Veterinária, ofertado pelo Centro Universitário Anhanguera de Niterói (UNIAN), com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro (código nº 1513945).

Diante do exposto acima, entendo que a decisão deve ser reparada. Em consequência, posiciono-me pelo acolhimento e provimento do recurso interposto pela Anhanguera Educacional Participações S/A.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado. A SERES, agora, a seu critério, poderá direcionar as sanções para o curso determinado, conforme a Portaria SERES nº 530/2019, descrita acima.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos do Despacho SERES nº 1/2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser ofertado pelo Centro Universitário Anhanguera de Niterói (UNIAN), com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 123, Centro, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de julho de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente